SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000175-35.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Bruno Fernandes Zanatta e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou Ação Monitória em face de BRUNO FERNANDES SANATTA, JOÃO VALDÉCIO SCOTTA ZANATTA e VETRO INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA aduzindo, em síntese, que é credor dos requeridos da quantia de R\$ 793.135,06, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo. Assevera que, apesar de diversas tentativas de composição, persistiu a situação de inadimplência. Requer a citação dos réus para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Citados, os requeridos opuseram embargos sustentando, em essência, ilegalidade dos valores cobrados como comissão de permanência visando à exclusão deles.

DECIDO.

Fl. 104: observe a serventia.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente indevidos. Também não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação dos embargos, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta. Incabível, do mesmo modo, eventual exibição de documentos ou contratos, a demandar procedimento próprio e prévio, com a comprovação de eventual recusa de fornecimento.

Os embargos impugnam, de forma genérica, os juros e comissão de permanência inviabilizando a perícia contábil, pois o perito não saberia quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade no pactuado, aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se os embargantes a apontamento genérico, baseado em teses jurídicas, sem referência ao contrato ou contratos específicos. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao ajuste.

Ressalte-se que os embargantes tiveram ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebraram com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento.

No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento.

Não havendo sequer demonstração pelos embargante de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Presume-se, de qualquer modo, como salientado, que o relacionamento entre as partes não se limita ao contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo, não havendo, no entanto, dados concretos a respeito.

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

O documento que instrui a presente ação monitória não possui eficácia de título executivo. Conquanto não possa ser considerado título de exação, prevalece como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e condeno o requerido a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 06 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA